



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000232455

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2287771-95.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. CAMPOS MELLO. VENCIDOS OS EXMOS. SRS. DES. RICARDO DIP (COM DECLARAÇÃO), BERETTA DA SILVEIRA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, FIGUEIREDO GONÇALVES, COSTABILE E SOLIMENE E LUCIANA BRESCIANI.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS MELLO, vencedor, RICARDO DIP, vencido, FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, RENATO RANGEL DESINANO, MELO BUENO, PAULO ALCIDES, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, EVARISTO DOS SANTOS, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, VIANNA COTRIM E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 20 de março de 2024

*

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Direta de Inconstitucionalidade 2287771-95.2023.8.26.0000 São Paulo VOTO 83251

Autor: Procurador Geral de Justiça.

Réus: Prefeito do município de Sorocaba e outro.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO EM FACE DA LEI MUNICIPAL 7205/2004, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. NORMA QUE DETERMINA A COLOCAÇÃO DE EXEMPLARES DA BÍBLIA SAGRADA EM SUAS VERSÕES CATÓLICA E EVANGÉLICA NAS BIBLIOTECAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO À LAICIDADE DO ESTADO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

Tratam os autos de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, visando a que se declare a invalidade da Lei municipal de Sorocaba 7.205/2004 (de 10-8), que *“torna obrigatória a colocação de exemplares da Bíblia Sagrada nas bibliotecas pertencentes ao município de Sorocaba e dá outras providências”*.

O pleito ampara-se em apontada violação da norma do art. 111 da Constituição estadual de São Paulo, aplicável aos municípios paulistas por força de seu art. 144.

Sustenta o autor, em resumo, que o referido diploma legal viola (i) a laicidade do Estado, pois este não pode associar-se a determinada religião, em respeito aos que compartilham de outra fé ou não são adeptos de fé alguma, e (ii) o princípio constitucional da isonomia, na medida em que prestigia, sem fundamento legítimo, determinadas pessoas em detrimento de outras, num ambiente em que a religião ou o credo não pode receber especial consideração.

A Procuradoria Geral do Estado de Paulo deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba e o Prefeito do Município de Sorocaba prestaram informações (cf. fls. 85/88 e 117/128).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, reiterando suas alegações inaugurais, pediu a procedência da ação.

É o relatório.

A presente ação deve ser julgada procedente, pelas razões a seguir expostas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Lei Municipal 7205/2004 torna **obrigatória** a colocação de Bíblias Sagradas, nas versões católica e evangélica nas bibliotecas pertencentes ao Município de Sorocaba, as quais deverão estar em local de fácil acesso.

É certo que a Bíblia é um livro e, assim, nada impede que esteja em uma biblioteca municipal. Mas também é certo que a Bíblia constitui, em rigor, a expressão das religiões cristãs. É considerada sagrada para os respectivos adeptos.

Então, a imposição da obrigatoriedade implica violação à laicidade do Estado. Não há notícia de que outros textos religiosos devam fazer parte obrigatória das bibliotecas municipais. Nem o Alcorão, nem o Talmude ou a Torá terão sido objeto dessa obrigatoriedade. Ao contrário, o art. 19 da Lei Maior veda que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabeleçam cultos religiosos, embarcem os respectivos funcionamentos ou com eles mantenham relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. No caso em tela, porém, a nítida opção do legislador municipal pela difusão apenas das religiões cristãs implica relação de aliança vedada pela Carta Magna.

A obrigatoriedade macula a lei em questão do vício de inconstitucionalidade.

Isso já foi proclamado no Supremo Tribunal Federal em mais de uma oportunidade. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5258/AM o Plenário Virtual do Pretório Excelso declarou tal inconstitucionalidade em Acórdão que tem a seguinte ementa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI “PROMULGADA” N. 74/2010 DO AMAZONAS. OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE EXEMPLAR DA BÍBLIA EM ESCOLAS E BIBLIOTECAS PÚBLICAS ESTADUAIS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, LIBERDADE RELIGIOSA E LAICIDADE ESTATAL. CAPUT DO ART. 5º E INC. I DO ART. 19 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

É inconstitucional, por ofensa aos princípios da isonomia, da liberdade religiosa e da laicidade do Estado, norma que obrigue a manutenção de exemplar de determinado livro de cunho religioso em unidades escolares e bibliotecas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

públicas estaduais. Precedentes.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucionais os arts. 1º, 2º e 4º da Lei “Promulgada n. 74/2010 do Amazonas.

A votação foi unânime e a demanda foi relatada pela Ministra Carmem Lúcia, j. em 13/04/2021. Tal decisão menciona precedente daquela Corte (Ag. em Rec. Ext. 1.014.615/RJ), relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello, que igualmente reputou inconstitucional norma que obrigava a manutenção de exemplares da bíblia sagrada em bibliotecas do Estado (DJe21.3.2017). Posteriormente, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.248 ajuizada contra a Lei Estadual 5.998/2011/RJ foi julgada extinta sem apreciação de mérito por ter ocorrido anteriormente o trânsito em julgado do Ag. em Rec. Ext. 1.014.615/RJ (Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 8.3.2018).

Convém aqui ainda transcrever o parecer da Procuradoria Geral da República na demanda trazida à colação, verbis:

“Não se afirma que seja ilícito a escolas públicas a aquisição da Bíblia, do Corão, da Torá, dos épicos Maabárata e Ramáiana, do Bagavadguitá, da Codificação Espírita de Allan Kardec, dos Vedas ou de outros livros sagrados, pois todos são objetos culturais, além de obras de culto. Tê-los ao dispor dos alunos e usuários de suas bibliotecas é plenamente compatível com o acesso a obras relevantes que bibliotecas não especializadas devem promover. Inconstitucionalidade há, todavia, na imposição apenas um desses livros tidos como sagrados, por parte da administração pública, com evidente privilégio a determinada manifestação religiosa”.

Aliás, este Órgão Especial julgou inconstitucionais pelo mesmo fundamento normas municipais que determinam que a Bíblia Sagrada fique sobre a Mesa de Câmara Municipal (Adin 2294254, j. 6/03/2024, Re. Des. Marcia Dalla Déa Barone, v. u., Adin 2013406, j. 1/11/2023, Rel. Des. Luis Fernando Nishi, v. u., Adin 2294132, j. 17/05/2023, Rel. Des. Jarbas Gomes, v.u.).

São esses os motivos pelos quais julgo a presente demanda procedente.

Pelo exposto, julgo procedente a presente ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal 7205/2004 de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba.

Campos Mello
Relator Designado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Processo 2287771-95.2023.8.26.0000

Relator sorteado: Des. Ricardo Dip (Voto 61.834)
Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo
Requeridos: Prefeito do Município de Sorocaba
Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE SOROCABA 7.205/2004 (DE 10-8), QUE DETERMINA A COLOCAÇÃO DE EXEMPLARES DA BÍBLIA SAGRADA –EM SUAS VERSÕES CATÓLICA E EVANGÉLICA, NA LINGUAGEM BRAILE. INCLUSIVE– NAS BIBLIOTECAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO.

- O conceito de estado laico –assim o adotado no Brasil– relaciona-se, fundamentalmente, com a ideia de neutralidade (ou indiferença) religiosa estatal, e não com a de ateísmo ou de antiteísmo, de sorte que é admissível segundo nossa ordem constitucional, o convívio com símbolos religiosos, até porque eles, frequentemente, dizem respeito à história e à cultura de nosso povo.

- Neste sentido, relevante precedente deste Órgão Especial do TJSP (ADI 2100122-55.2021, rel. Des. DAMIÃO COGAN): «(...) Art. 2º, §11, da Resolução nº 10, de 20 de dezembro de 2016, do Município de Porto Ferreira. Determinação de manutenção no Plenário da Câmara Municipal de um exemplar da Bíblia Sagrada. Não ofensa ao princípio da laicidade estatal e da liberdade de crença. Precedentes deste C. Órgão Especial e do C. Supremo Tribunal Federal. Ação improcedente » (j. 6-7-2022), com invocação de julgado do eg. CNJ e de doutrina cônsona do Min. GILMAR MENDES.

- Decidiu-se recentemente neste Órgão Especial:

«O Estado Brasileiro, como dito, é laico, e não ateu, pois, ao invés de se opor à religião ou dificultar o seu livre exercício, autoriza e protege todas as religiões, crenças e cultos» (ADI 2219071-67.2023, Rel. Des. SILVIA ROCHA, j. 7-2-2024).

- Por seus fins, pode a Bíblia distinguir-se (i) enquanto se tenha por fonte da Revelação – caso em que se considera livro sagrado para judeus e cristãos (e, de algum modo, para muçulmanos), e (ii) enquanto expressão da cultura. Ao prever-se na lei *sub examine* que a Bíblia seja colocada nas bibliotecas do município, permite-se o acesso a uma expressão cultural, ainda que tenha também cunho religioso.

- Declaração de improcedência da demanda de invalidade da Lei sorocabana 7.205, de 2004.

VOTO DE VENCIDO.

Relatório:

Tratam os autos de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, visando a que se declare a invalidade da Lei municipal de Sorocaba 7.205/2004 (de 10-8), que *«torna obrigatória a colocação de exemplares da Bíblia Sagrada nas bibliotecas pertencentes ao município de Sorocaba e dá outras providências .»*

O pleito ampara-se em apontada violação da norma do art. 111 da Constituição estadual de São Paulo, aplicável aos municípios paulistas por força de seu art. 144.

Sustenta o autor, em resumo, que o referido diploma legal viola (i) a laicidade do Estado, pois este não pode associar-se a determinada religião, em respeito aos que compartilham de outra fé ou não são adeptos de fé alguma, e (ii) o princípio constitucional da isonomia, na medida em que prestigia, sem fundamento legítimo, determinadas pessoas em detrimento de outras, num ambiente em que a religião ou o credo não pode receber especial consideração.

A Procuradoria Geral do Estado de Paulo deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (e-pág. 83).

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba e o Prefeito do Município de Sorocaba prestaram informações (e-págs. 85-8 e 117-28).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, reiterando suas alegações inaugurais, pediu a procedência da ação (e-págs. 134-41).

É o relatório do necessário.

VOTO:

1. É este o enunciado da Lei sorocabana 7.205/2004:

«Art. 1º - Fica obrigatória a colocação de Bíblias Sagradas, nas versões católica e evangélica, nas bibliotecas pertencentes ao Município de Sorocaba.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Fica determinada a presença de, no mínimo, um exemplar da Bíblia Sagrada editada em linguagem braile.

§ 2º - As Bíblias Sagradas referidas no "caput" deverão estar em local de fácil acesso para a boa visualização do munícipe.

Art. 2º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação .»

2. A Constituição brasileira de 1988, sem embargo de **não instituir um estado ateu** (assim se verifica com sua impetração preambular da «**proteção de Deus**»), inclinou-se à posição ideológica da **neutralidade religiosa** (art. 19: «É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público »).

Assim, o estado brasileiro, na concepção do Código político de 1988, é um **estado não religioso** (ou, na linguagem reformista: um **estado não confessional**), que, além de reconhecer a existência de Deus, cuja proteção a Constituição impetrou expressamente, garante a liberdade de consciência e de crença (art. 5º: «*Todos são iguais*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias»).

Neste sentido, invoca-se recente julgado deste Órgão Especial do Tribunal de Justiça: «O Estado Brasileiro, como dito, é laico, e não ateu, pois, ao invés de se opor à religião ou dificultar o seu livre exercício, autoriza e protege todas as religiões, crenças e cultos» (ADI 2219071-67.2023, Rel. Des. SILVIA ROCHA, j. 7-2-2024).

3. Na espécie, a lei impugnada não vulnera as liberdades que a Constituição federal alçou ao patamar de invioláveis (v.g. além das já citadas liberdades de consciência e de crença, as de culto e de organização religiosa).

O conceito de estado laico –assim o adotado no Brasil– relaciona-se, fundamentalmente, com a ideia de neutralidade (ou indiferença) religiosa estatal, e não com a de ateísmo ou de antiteísmo, de sorte que é admissível segundo nossa ordem constitucional, o convívio com símbolos religiosos, até porque eles, frequentemente, dizem respeito à história e à cultura de nosso povo

4. Averbe-se, ainda, que a Bíblia não é um documento voltado exclusivamente aos seguidores dos princípios cristãos, pois, na parte vétero-testamentária, é tida por livro sagrado também pelos que professam o credo hebraico.

Distingam-se, pelos seus fins, a **Bíblia**, (i) enquanto se tenha por fonte da Revelação – caso em que se considera livro sagrado para judeus e cristãos (e, de algum modo, para muçulmanos), e a mesma **Bíblia**, (ii) enquanto expressão da cultura.

Quando se afirma, por exemplo, a legitimidade de atos normativos que disponham sobre a aquisição da Bíblia para o acervo de bibliotecas públicas, tem-se em conta exatamente o valor irrecusável desse documento no plano cultural. DIETRICH SCHWANITZ alista a Bíblia, ao lado da *Odisseia* e da *Ilíada*, por obras que estão à raiz da civilização europeia (*Cultura geral*, ed. Martins Fontes, São Paulo, 2007, p. 13 *et sqq.*); vários autores historiam-lhe a leitura ao largo dos tempos (*Historia de la lectura en el mundo occidental*, sob a direção de GUGLIELMO CAVALLO e ROGER CHARTIER, ed. Taurus, Madri, 2001, *passim*); ERNST CURTIUS nela também assinala a poesia: «*Moisés, Jó, Davi e Salomão foram poetas. Cristo pregou em parábolas, portanto numa forma poética*» (*Literatura europeia e idade média latina*, Edusp, 3.ed., São Paulo, 2013, p. 275).

Quem entenderia molestar a neutralidade estatal um preceito que ditasse houvesse a *Odisseia* e a *Ilíada* em

bibliotecas públicas, com o argumento de que essas obras propalam os deuses do paganismo? Como admitir que se daria ofensa dessa neutralidade com a exigência de as bibliotecas públicas terem em seus acervos o Talmud, o Corão e os Vedás, p.ex.?

Salienta-se, ainda, que consta do texto bíblico uma série relevante de conceitos, juízos e episódios de interesse jurídico (cf., a título ilustrativo, Víctor RUIZ HUERTA, *Instituciones de derecho civil relacionadas con la Biblia*, ed. Jurídicas de Santiago, Santiago de Chile, 2005, *passim*; HAIM COHN, *Los derechos humanos en la Biblia y el Talmud*, ed. Riopedras, Barcelona, 1996, *passim*; ÁTILA GONZÁLEZ e EROMAR OCTAVIANO, *Citações jurídicas na Bíblia*, EUD, 4.ed., São Paulo, 1996, *passim*), de modo que sua presença nas bibliotecas municipais possui uma finalidade mais cultural do que religiosa.

5. A legislação que determina a colocação de exemplares da Bíblia, em suas versões católica e evangélica, nas dependências das bibliotecas públicas do Município de Sorocaba não tem o condão, *per se*, de externar preferência religiosa por parte do ente estatal (não custa dizer que, incluindo o texto do Antigo Testamento, a Bíblia não deixa de hospedar o livro sagrado dos judeus). Trata-se, apenas, de manutenção – em local adequado para esse fim –, de um livro que, indubitavelmente, partícipe do patrimônio da cultura universal, também faz parte das origens e da formação da cultura e tradição brasileiras (por todos, GLADSTONE

CHAVES DE MELO, *Origem, formação e aspectos da cultura brasileira*, ed. Padrão, Rio de Janeiro, 1974, *maxime* p. 81 *et sqq.* e p. 211 *et sqq.*).

Não parece demasiado acrescentar o valor da Bíblia, p.ex., para o conhecimento da história das instituições israelitas –civis, da administração pública, da economia, do direito, da organização militar, além das religiosas. Ou ainda para conhecer a geografia da Palestina, incluído segmento da geografia político histórica (época dos cananeus, das 12 tribos de Israel, da monarquia, dos persas, a época helenística e romana). Isso não diz respeito à religião hebraica, nem às religiões pagãs, sequer ao cristianismo. Trata-se somente de um livro que se aprecia, por essa perspectiva, como expressão da cultura. Pode dar amparo a credos, é verdade, mas pode negar-se que a religião – *ex toto genere suo* – seja um fator da cultura?

6. Este Órgão Especial, em voto muito fundamentado –e com apoio, além de na doutrina de GILMAR MENDES FERREIRA, também em julgados do STF (ARE 1099099, Rel. Min. EDSON FACHIN, j. 26.11.2020) e do CNJ (a que adiante se referirá)– já decidiu em caso símile ao destes autos:

«(...) Art. 2º, §11, da Resolução nº 10, de 20 de dezembro de 2016, do Município de Porto Ferreira. Determinação de manutenção no Plenário da Câmara Municipal de um exemplar da Bíblia Sagrada. Não ofensa ao princípio da laicidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estatal e da liberdade de crença. Precedentes deste C. Órgão Especial e do C. Supremo Tribunal Federal. Ação improcedente » (ADI 2100122-55.2021, Rel. Des. DAMIÃO COGAN, j. 6-7-2022).

Do quanto citado nesse acórdão, reproduz-se trecho do magistério do Min. GILMAR MENDES:

«O Conselho Nacional de Justiça, no PP 1.345, publicado em 25-6-2007, não viu impropriedade na ostentação de crucifixo em sala de sessão de Tribunal de Justiça, lembrando ser esta uma tradição brasileira. O relator, Conselheiro Oscar Argollo, observou que <não podemos ignorar a manifestação cultural da religião nas tradições brasileiras, que hoje não representa qualquer submissão ao Poder clerical>. Ressaltou que <o crucifixo é um símbolo que homenageia princípios éticos e representa, especialmente, a paz>. Apontou que as disposições do art. 19, I, da Constituição não implicam <vedação para a exposição de símbolo religioso em ambiente de órgão público, ou que a exposição faz o Estado se tornar clerical>. Concluiu, seguido pela maioria do CNJ, que <a presença de um símbolo religioso, in casu o crucifixo, numa dependência de qualquer órgão do Poder Judiciário, não viola, agride, discrimina ou, sequer, 'perturba ou tolhe os direitos e acção de outrem ou dos outros>»"



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(MENDES, GILMAR FERREIRA. *Curso de Direito Constitucional* - Série IDP - 15ª Ed. 2020 (p. 436-441, 2521). Editora Saraiva. Edição do Kindle).»

7. Em resumo, a só presença da Bíblia em locais públicos –em bibliotecas, inclusive e sobretudo– não tem, por si só, um sentido proselitista, mas, isto sim, é uma expressão cultural, ainda que abrigue, por evidente, um elemento de cultura religiosa.

8. Acrescento (*post disceptationem*): a douta Maioria entendeu que o motivo da invalidade da lei objeto está em seu **comando preceptivo**. Ou seja, por ser norma impositiva, de ação obrigatória.

Mas seria de admitir, na espécie, **norma permissiva**? Com isso desapareceria o vício que se entendeu achar na lei?

POSTO ISSO, pelo meu voto, sugeria julgar-se improcedente esta ação direta de inconstitucionalidade da Lei sorocabana 7.205, de 10 de agosto de 2004.

É como voto.

Des. Ricardo Dip –relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	GASTAO TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO	24F0BDEB
6	15	Declarações de Votos	RICARDO HENRY MARQUES DIP	24F541B8

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2287771-95.2023.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.